

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 5/CR-ARC/2022

QUE APROVA A

DIRETIVA N.º 1/CR-ARC/2022

De 18 de janeiro

**RELATIVA AO TRATAMENTO EM PEÇAS NOTICIOSAS DE IMAGENS E
IDENTIDADES DE VÍTIMAS E SUSPEITOS**

Cidade da Praia, 18 de janeiro de 2022

DIRETIVA N.º 1/CR-ARC/2022**De 18 de janeiro****Assunto:** Tratamento em peças noticiosas de imagens e identidades de vítimas e suspeitos**I- Enquadramento fatural:**

1. No exercício das suas funções de supervisão e fiscalização, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) tem constatado que diversos órgãos de comunicação social vêm, sucessivamente, violando a legislação relativa à cobertura noticiosa de cariz sensível, pondo em causa direitos, liberdades e garantias individuais, designadamente no tratamento de peças relativas a crimes sexuais, Violência Baseada no Género (VBG) e crimes envolvendo menores.
2. O mais recente caso refere-se à publicação da notícia de um suposto homicídio de uma menor, residente na ilha do Sal.
3. As peças contêm elementos de fácil identificação da vítima e do alegado agressor, tais como imagens e dados pessoais.
4. Recorde-se que, em 2017, a ARC emitiu a Diretiva n.º 1/2017, de 17 de outubro, sobre peças noticiosas relativas a crimes sexuais, na qual foram dadas várias recomendações aos órgãos de comunicação social sobre o cumprimento da legislação da comunicação social, realçando o imperativo do respeito aos limites à liberdade de informar, bem como do cumprimento dos deveres legais pelos órgãos de comunicação social e pelos jornalistas.

II - Enquadramento jurídico:

5. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, tem por atribuições assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, bem

como garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme estatuem as alíneas a) e d) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), conjugadas com as alíneas a) e d) do Artigo 7.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro (Estatutos da ARC).

6. O direito à informação e a liberdade de imprensa são direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nos artigos 48.º e 60.º da CRCV.
7. Segundo a Constituição da República, todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
8. Contudo, estes direitos e liberdades não são absolutos, tendo como limites o direito à honra e consideração, ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, à presunção da inocência, e ainda ao dever de proteção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites, conforme estatui o n.º 4 e a alínea a) do n.º 5 do Artigo 48.º da CRCV, conjugados com o Artigo 13.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social).
9. As infrações cometidas no exercício da liberdade de informação e expressão farão o infrator incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, ao abrigo do disposto no n.º 6 do Artigo 48.º da CRCV.
10. Dispõem as alíneas b) e f) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, que são deveres dos órgãos de comunicação social respeitar a dignidade humana, a honra, a consideração das pessoas e os demais direitos de outrem, e ainda não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores.
11. Ademais, os jornalistas estão sujeitos ao dever de respeitar os limites impostos

pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão e ao dever de salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado, conforme rezam as alíneas c) e g) do n.º 1 do Artigo 19.º da Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto (Estatuto do Jornalista).

12. E, ainda, os jornalistas devem respeitar os direitos à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, exceto quando estiver em causa o interesse público, ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios que publicamente defende; preservar a identidade das vítimas de crimes sexuais, evitar a humilhação e a exploração da dor das vítimas e dos entes próximos, assim como não identificar, direta ou indiretamente, menores de idade envolvidos em práticas criminosas ou em situações que possam desfavorecê-los, de forma a evitar a sua estigmatização, de acordo com o disposto nos pontos 4 e 9 do Código Deontológico do Jornalista.
13. Os preceitos legais acima referidos visam salvaguardar as vítimas, nomeadamente as de crimes sexuais ou que envolvam menores, crimes esses tidos como particularmente sensíveis no tocante à exposição pública.
14. O dever de proteção à exposição pública de vítimas de crimes sexuais, sobretudo no que se refere a menores, inclui a ressalva da não identificação, direta ou indireta, ou que possa resultar em revelação de elementos que, por associação, permitem a sua identificação, por exemplo, através da identificação de familiares da vítima, foto da sua casa, o nome do bairro onde mora, o nome da escola onde estuda, ou a imagem de parentes ou vizinhos.
15. Assim, dos órgãos de comunicação, em geral, e dos jornalistas, em especial, espera-se a estrita observância da legislação que regula a atividade de comunicação social e dos deveres deontológicos, no que concerne aos limites à liberdade de informar, no que respeita à abstenção de qualquer comportamento que viole os direitos, liberdades e garantias individuais, bem como no que se refere à salvaguarda da presunção de inocência.

16. Convém salientar que a violação dos preceitos legais acima referidos, além de ser passível de responsabilização civil, disciplinar e criminal, é passível de constituir contraordenação, prevista e punível nos termos da lei.

Pelo exposto, ao abrigo das suas competências, constantes da alínea c) do n.º 2 e da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador aprova a seguinte Diretiva, onde insta os órgãos de comunicação social, ao seguinte:

- Respeitar, rigorosamente, a Constituição da República de Cabo Verde e todas as leis o em matéria de comunicação social;
- Respeitar os limites à liberdade de informar;
- Preservar a identidade das vítimas de crimes sexuais, evitar humilhação e a exploração da dor das vítimas e dos entes próximos, assim como não identificar, direta ou indiretamente, menores de idade envolvidos em práticas criminosas ou em situação que possam desfavorece-los, de forma a evitar a sua estigmatização;
- Respeitar o direito à honra e consideração das pessoas, os direitos ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, e o dever da proteção da infância e da juventude;
- Não usar, no relato dos fatos, termos ou tons depreciativos, discriminatórios ou acusatórios face ao suposto agressor ou aos outros visados nas notícias, optando, sempre que possível, por marcas textuais que revelem cautela na associação dos implicados aos fatos, seja pela utilização das expressões “suspeito” e “alegado”, seja pelo recurso sistemático ao tempo verbal condicional;
- Salvar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado;

- Cumprir o dever da não identificação, nem direta nem indireta, de menores vítimas de crimes sexuais em peças jornalísticas;
- Tratar com a necessária cautela temáticas que envolvam menores, sobretudo quando estão em causa processos judiciais, mormente em casos de abusos sexuais.
- Se abstenham de transmitir conteúdos sensacionalistas que possam configurar estigmatização ou discriminação e possam desrespeitar ou ferir a dignidade da pessoa humana;
- Adotar uma atitude pedagógica que ajude a prevenir os fenómenos em causa, tendo em conta a responsabilidade informativa dos órgãos de comunicação social.

Cidade da Praia, 18 de janeiro de 2022.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine Andrade Ramos